

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 22/GPAD/2005
PORTARIA Nº 065/GAB/05, DE 31.05.05
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADOS: FRANCISCO JÚNIOR CARNEIRO FELICÍSSIMO E JOÃO DIAS GUIMARÃES

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 022/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 065/GAB/05, de 31.05.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída aos servidores FRANCISCO JÚNIOR CARNEIRO FELICÍSSIMO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09671-7 e JOÃO DIAS GUIMARÃES, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09616-4, porque teriam sido responsáveis pelo evento que culminou com a subtração de uma caixa de marcha de veículo marca S-10, cabine dupla, que se encontrava no pátio da Delegacia de Polícia Interestadual – POLINTER/PI, fato constante no Boletim de Ocorrência nº 86.387, registrado naquela especializada, em 05.11.04, conforme apurado pela Sindicância Investigatória nº 01/GPAD/2005, instaurada pela Portaria nº 003/GAB/05, de 06.01.05.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação dos processados para apresentarem defesa prévia (fl. 94/95);
- 2) defesa prévia dos imputados (fls.97/104);
- 3) oitivas de Marcelo de Oliveira Santos, Marcelo da Silva Duarte e Paulo Alexandrino da Silva (fl. 119/129); João Marcelo Brasileiro de Aguiar (fls. 138/140), Inácio Ângelo Lira Neto (160/162); Osmar de Sousa Castro (fls. 165/167); Gilberto Queiroz de Oliveira e João Teixeira Castro (fls. 176/181);
- 4) Juntada de Relatório de Levantamento Pericial Realizado no Pátio da POLINTER/PI, nº 482, expedido em 27.09.05, pelo Instituto de Criminalística (fls. 188/195) e
- 5) Interrogatório dos Processados (fls.201/206).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório (fls.207/211), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou comprovada qualquer infração administrativa disciplinar na forma da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 nem na Lei Complementar nº 13/94, razão pela qual a Comissão, por falta de convicção, não indiciou os policiais imputados. Recomenda, porém, a instauração de procedimento administrativo inquisitorial com a finalidade de apurar a autoria do delito, bem como sua materialidade.

Encaminhado o Processo à Procuradoria Geral do Estado para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ – 198/06, de 02.05.06 e do DESPACHO PGE Nº. 172/06, de 03.08.06 (fls.217/221), manifestou-se pela aprovação integral do Relatório da Comissão Processante.

É O RELATÓRIO

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo .

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, possibilitando que o processo administrativo disciplinar fosse enviado em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o relatório da comissão processante (fls. 207/211), bem como o PARECER PGE/CJ – 198/06, de 02.05.06 e o DESPACHO PGE Nº. 172/06, de 03.08.06 (fls.217/221), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 e c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, alicerçado pelo disposto no art. 61 da Lei Complementar nº 37/04 c/c art. 164, § 7º da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, **DECIDO** com suporte no art. 386, VI do Código de Processo Penal, pela **ABSOLVIÇÃO** dos funcionários **FRANCISCO JÚNIOR CARNEIRO FELICÍSSIMO**, Agente de Polícia Civil, matrículas nº 09671-7 e **JOÃO DIAS GUIMARÃES**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09616-4, por insuficiência de provas nos autos que indiquem a responsabilidade funcional dos mesmos em evento que resultou na subtração de

uma caixa de marcha de veículo marca S-10, cabine dupla, que se encontrava no pátio da Delegacia de Polícia Interestadual – POLINTER/PI, fato constante no Boletim de Ocorrência nº 86.387, registrado naquela especializada, em 05.11.04 e determino instauração de Inquérito Policial para apurar o fato objeto do presente processo.

Teresina, 18 de agosto de 2006.

Dr. Raimundo Nonato Leite Barbosa
Secretário de Segurança Pública

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 011/GPAD/2006
PORTARIA Nº 055/GAB/2006, DE 28.03.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: GLAYDSON DE ARAÚJO MELO

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 011/GPAD/2006, instaurado por força da Portaria nº 055/GAB/2006, de 28.03.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor GLAYDSON DE ARAÚJO MELO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09701-2, que no dia 25.03.06, teria exercido atividade moralmente nociva à dignidade do cargo ao valer-se do mesmo para efetuar cobrança de dívidas civis em favor de terceiros, ameaçando de morte e agredindo moralmente os denunciante.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) juntada de cópias de Portarias de instauração e julgamentos de diversos procedimentos administrativos envolvendo o processado (fls. 15/40);
- 2) citação do processado para apresentar defesa prévia (fl. 41);
- 3) defesa prévia (fls.42/45);
- 4) oitivas de José Hugo de Lima Filho, Maria de Lourdes Oliveira Carvalho, Maria de Fátima Pereira Paz e Lindalva Santos da Silva (fls. 55/70); Raimundo Nonato Nunes Rocha, Welliandrea Martins Coelho, Janaína Cavalcante Correia, Maria Leudimar de Sousa e Francisca Maria de Araújo Abreu (fls. 76/94);
- 5) Interrogatório do Processado (fls.96/99);
- 6) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 58, incisos V, XIII (primeira parte) e XXIX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.100/102);
- 7) Citação do indiciado e de sua causídica para apresentar defesa final (fls.103/104);
- 8) Defesa Final (fls. 105/150).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório (fls.153/164), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que restou comprovado que o servidor imputado infringiu o art. 58, V, XIII (primeira parte) e XXIX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o Processo à Procuradoria Geral do Estado para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ – Nº 301/06, de 24.06.06 e do DESPACHO PGE Nº. 170/06, de 02.08.06 (fls.170/176), manifestou-se pela aprovação integral do Relatório da Comissão Processante.

É O RELATÓRIO

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo .

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, possibilitando que o processo administrativo disciplinar fosse enviado em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o relatório da comissão processante (fls. 153/164), bem como o PARECER PGE/CJ – Nº 301/06, de 24.06.06 e o DESPACHO PGE Nº. 170/06, de 02.08.06 (fls.170/176), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, **DECIDO** com suporte no art. 162, II, da Lei Complementar nº 13/94 e art. 66, da Lei Complementar nº 37/04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto previsto no rol das proibições do art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração cometida foi grave porque o comportamento do imputado trouxe prejuízo à moral da Polícia Civil; considerando, ainda, os maus antecedentes do servidor imputado